Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 05/05/2022 18:26
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 05/05/2022 09:40
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 04/05/2022 18:51
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 04/05/2022 18:04
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 04/05/2022 17:22
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 04/05/2022 17:16
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 04/05/2022 17:08
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 04/05/2022 17:03
Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 04/05/2022 16:57

Acórdão 00452/2022-1 - Plenário

Processos: 02538/2012-5, 06225/2012-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

UG: BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: MONICA CAMPOS TORRES, BRUNO PESSANHA NEGRIS, CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA, ANSELMO MAGESKI, TITO LIVIO JABOUR DE REZENDE, VSG - VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, RENATTA DE CARVALHO FIGUEIREDO RANGEL, USIEL CARNEIRO DE SOUZA, ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA, CJF DE VIGILANCIA LTDA, BRUNO CURTY VIVAS, MARIA AUGUSTA CARLETE, PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA, VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, JOSE BERNARDO ROSSONI

Procuradores: RENATTA DE CARVALHO FIGUEIREDO RANGEL (OAB: 11131-ES), ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA (OAB: 5288-ES), ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI (OAB: 8303-ES, OAB: 215177-RJ), JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR, CONRADO HENRIQUE MENEGATTI SANTOS PINTO (OAB: 17890-ES), TRAJANO CONTI FERREIRA (OAB: 15840-ES), SARA DIAS BARROS (OAB: 11337-ES), MARIA CAROLINA VALINHO DE MORAES (OAB: 13854-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES), SANDRO COGO (OAB: 7430-ES), DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (OAB: 8552-ES), ALCEU BERNARDO MARTINELLI (OAB: 7958-ES), JACYMAR DAFFINI DALCAMINI (OAB: 5287-ES), BARBARA BAIOCO DE MAGALHAES (OAB: 20790-ES), AUGUSTO SILVEIRA LUPPI GOLDNER (OAB: 20080-ES), CYNTIA D AMBROSIO (OAB: 18047-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – JULGAR REGULAR AS CONTAS – QUITAÇÃO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA RELATIVO AOS ATOS DE GESTÃO - TEMA 899 DO STF - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), decidiu,

por unanimidade, com repercussão geral, no sentido da prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas.

2. Os casos de imprescritibilidade devem ter previsão e guarida constitucional; no caso da atual Constituição Federal, e segundo o entendimento da Suprema Corte (Tema 897), somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), o que refoge à competência desta Corte de Contas, *locus* impróprio para a persecução de atos de improbidade administrativa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** referente ao exercício de 2011 e de **Relatório de Auditoria Ordinária** realizada no **BANESTES S.A**., referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processo de Auditoria TC 6225/2012-7 em apenso), sob a responsabilidade do Senhor Bruno Pessanha Negris, Diretor-presidente e outros.

Com relação à **Prestação de Contas Anual** a equipe técnica, por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 09/2013** (fls. 277/287), apontou a ocorrência de indícios de irregularidades motivo pelo qual sugeriu a citação dos agentes responsáveis para que apresentassem justificativas em relação aos apontamentos realizados, nos seguintes termos.

> "[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

4 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

4.1 – Falta do Balancete analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício, ainda com o saldo das contas de resultado referente ao 1º semestre.

Ao analisar o documento, exigido pelo inciso VII do art. 107 da Resolução supracitada, verificamos que foi encaminhado às fls. 23/92, o balancete Gerencial Mensal, entretanto o mesmo é referente apenas ao 2º semestre de 2011, devendo ser apresentados os balancetes do 1º e 2º semestre que deram origem as Demonstrações Financeiras encerradas em 31/12/2010, ainda com os saldos das contas de resultado, tendo em vista que a empresa tem fechamento contábil semestral.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** dos AGENTES RESPONSÁVEIS, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no prazo a ser fixado, encaminhem o documento indicado acima e apresentem razões de justificativa para a ausência do mesmo, sob pena de incorrer em multa conforme estabelecido no artigo 135 da mesma lei.

4.2 – Encaminhou a "Relação dos administradores responsáveis" de maneira incompleta e divergente do exigido no Regimento Interno.

Na análise do documento, acostado às fls. 93/102, constatamos que o mesmo não estava de acordo com o exigido nos termos do art 107, inciso VIII, alínea "c" da Resolução TCEES Nº 182/02:

- Falta o instrumento normativo que fixa os vencimentos e vantagens financeiras, pagas mensalmente, no período de janeiro a abril de 2011;

- Verificamos que o mesmo apenas informa qual o valor do vencimento, **não sendo demonstrados mensalmente**;

- O referido demonstrativo também não detalha as vantagens financeiras pagas mensalmente.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** dos AGENTES RESPONSÁVEIS, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no prazo a ser fixado, encaminhem o documento, indicado acima, de acordo com o exigido, e apresentem razões de justificativa para o descumprimento do estabelecido na norma supracitada, sob pena de incorrer em multa conforme estabelecido no artigo 135 da mesma lei.

4.3 – Falta do relatório de detalhamento das incorporações, baixas e possíveis divergências no sistema patrimonial conforme exigido no Regimento Interno :

A Declaração de que foi realizado o Inventário Anual deve ser acompanhada do detalhamento do sistema das baixas e incorporações, conforme exigido no art. 107, inciso XIV da Resolução TC nº 182/02. Verificamos que foi apresentada a Declaração de que foi efetuado o inventário às fls. 187 dos autos, entretanto a mesma não evidencia de forma detalhada as referidas incorporações, baixas e possíveis divergências.

Ressaltamos que foi apresentado, às fls. 188/211, o demonstrativo de custo do ativo Permanente, entretanto o mesmo não atende a norma supracitada, tendo em vista que não detalha as aquisições e baixas, no sistema de origem (patrimonial)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> apresentando apenas a movimentação contábil das contas que compõe o Ativo Permanente na contabilidade, o que impossibilita a conciliação entre os saldos.
>
> Diante do exposto, sugere-se a **citação** dos AGENTES RESPONSÁVEIS, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no prazo a ser fixado, encaminhem o documento, indicado acima, nos termos do art. 107, inciso XIV da Resolução TCEES Nº 182/02 e apresentem razões de justificativa para o descumprimento do estabelecido na norma supracitada, sob pena de incorrer em multa conforme estabelecido no artigo 135 da mesma lei.
>
> *5 – CONCLUSÃO*
>
> Diante do exposto, com estrita observância aos documentos técnico-contábeis, propomos ao Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 56, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012 a **CITAÇÃO** do responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual da BANESTES S.A., no exercício de 2011, **Sr. Bruno Pessanha Negris** para apresentar as alegações de defesa e documentos, que julgar oportuno, em face dos sub-itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste relatório técnico-contábil."

A equipe técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial 599/2013** (fls. 295/400), com a proposta de citação aos responsáveis, acatada pela **Decisão Monocrática Preliminar DECM 826/2013** (fls. 402/407). Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentação pertinente que foram devidamente analisadas na **Instrução Contábil Conclusiva 0045/2014** (fls. 2331/2340).

Com relação ao Processo de **Relatório de Auditoria Ordinária TC 6225/2012-7**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 51/2013**, constante às fls. 6/101, foi verificada a presença de indícios de irregularidades, consignados na citada **Instrução Técnica Inicial 0599/2013** (fls. 295/400 destes autos), culminando na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 826/2013**, de fls. 402/407, em que se decidiu por **CITAR** os responsáveis arrolados no cabeçalho desta peça para que, no prazo improrrogável de 30 dias, apresentassem justificativas em face das pretensas irregularidades a cada um imputadas. Após a regular citação dos responsáveis foram apresentadas as respectivas justificativas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que elaborou a competente **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2844/2017-4**, opinando pela aplicação de **multa** aos gestores e **condenação ao ressarcimento de valores**, além de recomendações e determinações.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se favoravelmente aos argumentos lançados pela equipe técnica em sede da ITC 2844/2017-4, no **Parecer 4921/2017-1**.

Na sessão plenária do dia 19 de dezembro de 2017 foi realizada **sustentação oral** pelo senhor Carlomar Silva Gomes de Almeida, deferida a juntada de memorial e notas taquigráficas, bem como de documentação pertinente**.** Também foi realizada sustentação oral pelo Dr. Alexandre Rossoni, representando o senhor Alexandre Pandolpho Minassa**.**

Encaminhado os autos à área técnica essa emitiu a **Manifestação Técnica 01182/2019-5**, onde mantém o entendimento proferido na Instrução Técnica Conclusiva 02844/2017-4. Seguiu-se o **Parecer Ministerial 01020/2019-1** no mesmo sentido.

Instado a manifestar-se acerca da pretensão punitiva desta Corte o Ministério Público de Contas Reconheceu a incidência do fenômeno da **prescrição** no caso sub examine, em relação aos Responsáveis, *haja vista o perfazimento de um período superior a 05 (cinco) anos contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (04 de dezembro de 2019*), **no Parecer 06158/2019-1** da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Emiti o **Voto do Relator 03776/2020-3** (doc.86) por **sobrestar** *o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral -Tema 899), pela fundamentação exposta, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e inda em homenagem ao Princípio da Colegialidade*.

Os autos foram, então, pautados na 43ª Sessão Ordinária do Plenário de 2020 deste Tribunal de Contas, ocasião em que foi proferido a **Decisão 01577/2020-9 Plenário** (doc. 87), deliberando pelo sobrestamento do feito até o decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral-Tema 899), que reconheceu a "*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

erário fundada em decisão do Tribunal de Contas".

Cessada a causa do sobrestamento, nos termos da **Certidão 4371/2021-1** (doc. 92), os autos retornaram a este gabinete para continuidade do julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste instante processual cabe logo decidir sobre as questões preliminares, visto que, se não afastadas, podem ter efeitos prejudiciais ao exame das demais matérias versadas nestes autos.

2.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênia*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

> Tema 897 - *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*.
>
> Tema 899 - *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

> TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
>
> 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".
>
> 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
>
> 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
>
> 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
>
> 6. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> A C Ó R D Ã O
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a *imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário* (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a *ação para a cobrança de crédito*; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> O reconhecimento da imprescritibilidade *da pretensão de ressarcimento ao erário* fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> (...) a estipulação de prazos fatais para o *exercício das pretensões em juízo*, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

> TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
>
> **2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".**
>
> **3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**
>
> 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
>
> 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
>
> 6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a **pretensão ressarcitória**, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

> **2.1.3.4 Análise Conclusiva**
>
> **Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:**
>
> De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:
>
> > Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.
> >
> > [...]
> >
> > § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.
>
> De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:
>
> > O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. [g.n]
>
> A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

> **Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.**

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020,** provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

> **3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL**
>
> Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.
>
> A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina[1] e na jurisprudência.
>
> Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
>
> A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).
>
> Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:
>
> Tema 897 – "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; e
>
> Tema 899 – "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";
>
> Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.
>
> Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).
>
> Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis:*
>
> > **Tema 899 – "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".**
>
> O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886[2], da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível.
JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.
>
> 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
>
> 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
>
> 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento**.
>
> 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
>
> 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**". (**GNN**)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título ("*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)[3], a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual

---

[2] Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.
[3] VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas. Acessado em 23/6/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo[4], que elucida com clareza a questão:

> "[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.
>
> Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.
>
> A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.
>
> Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:
>
> > Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a *imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário* (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.
> >
> > (...)
> >
> > De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a *ação para a cobrança de crédito*; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.
> >
> > (...)
> >
> > O reconhecimento da imprescritibilidade *da pretensão de ressarcimento ao erário* fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.
> >
> > (...)
> >
> > (...) a estipulação de prazos fatais para o *exercício das pretensões em juízo*, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.
>
> Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

[4] Peça 45.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.
>
> No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:
>
> > Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.
>
> Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º[5], do Código de Processo Civil, senão vejamos:

> 68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional**, **mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas**. 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (**GNN**)
>
> 14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU**. PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da

[5] CPC/2015:
Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu através de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (**GNN**)
>
> 87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de <u>ação ressarcitória</u> ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (**GNN**)

Nessa toada, **o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF** das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) **<u>alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial</u>**, **não atingindo os processos de controle externo em trâmite**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

> "O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU."

Por sua vez, **a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Nota Técnica nº 04/2020, concluiu no mesmo sentido**, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

> **– III –**
>
> **CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA**
>
> 23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:
>
> **23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;**
>
> **23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);**
>
> 23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.
>
> 24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.
>
> (Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Ora eminentes pares, peço vênia para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênia para repetir:

> Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a *imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário* (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a *ação para a cobrança de crédito*; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> O reconhecimento da imprescritibilidade *da pretensão de ressarcimento ao erário* fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> (...) a estipulação de prazos fatais para o *exercício das pretensões em juízo*, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo**, **somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas**:

> TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
>
> **2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".**
>
> **3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**
>
> 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
>
> 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
>
> 6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, consigna que **o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo**, mas tão somente a fase judicial de execução deste, *in verbis*:

> **Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independentemente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Cortes de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

> [...] exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento,

> comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênia aos nobres colegas Conselheiros, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

2.2 Razões de mérito

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 RECONHECER e DECLARAR que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

2 DAR PROSSEGUIMENTO a demanda com **RETORNO** dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, referente ao exercício de 2011, e de **Auditoria Ordinária**, relativa aos exercícios de 2010-2012 (Processo de Auditoria TC 6225/2012-7 em apenso), sob a responsabilidade do senhor **Bruno Pessanha Negris**, Diretor Presidente e outros.

No tocante à **Prestação de Contas Anual,** a equipe técnica, por meio do **Relatório Técnico Contábil - RTC 09/2013** (fls. 277/287), apontou a ocorrência de indícios de irregularidades motivo pelo qual sugeriu a citação dos agentes responsáveis para que apresentassem justificativas em relação aos seguintes apontamentos:

> 4.1 – Falta do Balancete analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício, ainda com o saldo das contas de resultado referente ao 1º semestre.
>
> 4.2 – Encaminhou a "Relação dos administradores responsáveis" de maneira incompleta e divergente do exigido no Regimento Interno.
>
> 4.3 – Falta do relatório de detalhamento das incorporações, baixas e possíveis divergências no sistema patrimonial conforme exigido no Regimento Interno:

A equipe técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial 599/2013** (fls. 295/400), onde propôs a citação dos respectivos responsáveis, quanto as irregularidades apontadas no **Relatório Técnico Contábil - RTC 09/2013** e no **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 51/2013** (Processo TC 6225/2012-7, apenso), constante às fls. 6/101, tendo o eminente Conselheiro Relator à época, Dr. Domingos Augusto Taufner, determinado por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

826/2013 (fls. 402/407), a citação dos responsáveis, que apresentaram suas justificativas e documentos.

Instada a se manifestar a Área Técnica, emitiu a **Instrução Contábil Conclusiva 0045/2014** (fls. 2331/2340), informando que as inconsistências contábeis foram sanadas, sugerindo recomendação.

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2844/2017-4**, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme **Parecer 4921/2017-1**, opinou pela aplicação de **multa** aos gestores e **condenação ao ressarcimento de valores**, além de recomendações e determinações.

Na Sessão do Colegiado do Plenário de 19/12/2017 foi realizada **sustentação oral** pelo senhor Carlomar Silva Gomes de Almeida, deferida a juntada de memorial e notas taquigráficas, bem como de documentação pertinente**.** Também foi realizada sustentação oral pelo Dr. Alexandre Rossoni, representando o senhor Alexandre Pandolpho Minassa**.**

Retornando os autos à área técnica onde foi elaborada a **Manifestação Técnica 01182/2019-5**, que manteve o entendimento proferido na Instrução Técnica Conclusiva 02844/2017-4. Entendimento este seguido pelo *Parquet* de Contas, conforme **Parecer Ministerial 01020/2019-1**.

Instado a manifestar-se acerca da pretensão punitiva desta Corte o Ministério Público de Contas Reconheceu a incidência do fenômeno da **prescrição** no caso sub examine, em relação aos Responsáveis, *haja vista o perfazimento de um período superior a 05 (cinco) anos contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (04 de dezembro de 2019*), **no Parecer 06158/2019-1** da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Na sequência, o Colegiado do Plenário, nos termos da **Decisão TC 01577/2020-9** (evento 87), consubstanciada pelo **Voto do Relator 03776/2020-3** (evento 86), deliberou pelo sobrestamento do feito até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral- Tema 899), que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

reconheceu a "*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*".

Ato contínuo, o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, conforme **Certidão 04371/2021-1** (evento 92).

O eminente Relator, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por meio do **Voto do Relator 01505/2022-**1, reconheceu e declarou que a "tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, dando prosseguimento a demanda, para retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na 13ª Sessão Ordinária do Plenário de 24/03/2022, pedi vista dos autos, para melhor conhecer da questão, e apresento, o presente.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O D E V I S T A

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como já mencionado, os presentes autos tratam de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2011, bem como de **Auditoria Ordinária** realizada no **BANESTES S.A**., relativa aos exercícios de 2010-2012 (Processo de Auditoria TC 6225/2012-7 em apenso), sob a responsabilidade do Senhor Bruno Pessanha Negris, Diretor Presidente e outros.

Da análise dos autos, verifico que, **com relação a Prestação de Contas Anual**, a Área Técnica, se manifestou por meio da **Instrução Contábil Conclusiva nº**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

00045/2014-9, opinando no seguinte sentido, *litteris*:

> (...)
>
> **3 - CONCLUSÃO**
>
> Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, chegamos aos seguintes entendimentos:
>
> **3.1.1 -** Citação quanto ao item 4.1, letra do RTC 9/2013, referente à falta do Balancete Analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício.
>
> → **saneada inconsistência contábil**
>
> **3.1.2 -** Citação quanto ao item 4.2, do RTC 9/2013, referente a falta de encaminhamento da relação dos administradores responsáveis de maneira incompleta e divergente do exigido no regimento interno Resolução nº 182/02):
>
> → **saneada inconsistência contábil**
>
> **3.1.3 -** Citação quanto ao item 4.3, do RTC 9/2013 em relação a falta de detalhamento das incorporações e baixas e possíveis divergências no sistema patrimonial conforme exigido no regimento interno:
>
> → **saneada inconsistência contábil**
>
> **Sugerimos** que, ao elaborar a Instrução Técnica Conclusiva, seja incluída a seguinte recomendação, apontada no item 2.2 desta análise:
>
> - Que a empresa encaminhe, de forma detalhada e completa, a relação de todos os seus administradores nas próximas Prestações de Contas Anuais, acompanhadas do respectivo instrumento normativo.

Já com relação as irregularidades apontadas pela Auditoria Ordinária realizada, **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 51/2013**, a equipe técnica, após análise das justificativas e dos documentos acostados pelos defendentes, assim se posicionou, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 02844/2017-4:**

> **5 – CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S.A, de responsabilidade do senhor **Bruno Pessanha Negris**, Diretor Presidente, responsável pelo exercício de 2011, têm-se as seguintes conclusões:

5.1 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a 9ª Secretaria de Controle Externo, por meio da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 45/2014** (fls. 2331/2340), pelo saneamento das inconsistências apontadas no **Relatório Técnico Contábil – RTC 9/2013, consignando, ainda, a seguinte sugestão de recomendação: "**Que a empresa encaminhe, de forma detalhada e completa, a relação de todos os seus administradores nas próximas Prestações de Contas Anuais, acompanhadas do respectivo instrumento normativo."

5.2 - Com relação ao Proc. TC 6225/2012, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 51/2013**, constante às fls. 6/101 daqueles autos, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela **permanência das irregularidades,** conforme fundamentação constante nesta Instrução Técnica Conclusiva, dos seguintes itens:

5.2.1 - INCLUSÃO DE HORAS JÁ PREVISTAS NO CONTRATO SEM A FORMALIZAÇÃO EM TERMO ADITIVO, CONFORME ESTABELECIDO EM CLÁUSULA CONTRATUAL, O QUE OCASIONOU PAGAMENTOS INDEVIDOS DE ADICIONAL DE INTRAJORNADA (item 4.2 desta ITC)

Base legal: Cláusulas Quarta e Décima Sétima do Contrato 73.803, item 2.3, letra "c" do Edital de Pregão nº 002/2009, bem como os artigos 3º, 60 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Responsáveis: Bruno Curty Vivas - Diretor Jurídico e Administrativo; CJF de Vigilância Ltda – Empresa contratada

Ressarcimento: R$1.373.083,99 (607.855,15 VRTE)

5.2.2 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDAMENTE (item 4.3 desta ITC)

Base legal: Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c arts. 2.º e 54, § 2.º, da lei 8.666/93.

Responsáveis: Bruno Curty Vivas - Diretor Jurídico e Administrativo, Carlomar Silva de Almeida - Gerente Geral da GESEG, Tito Lívio Jabour de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Rezende – Coordenador da GESEG e CJF de Vigilância Ltda – Empresa contratada

Ressarcimento: R$ 221.835,16 (98.204,95 VRTE)

5.2.3 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE – DEFICIÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (item 4.5 desta ITC)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 26.

Responsável: Mônica Campos Torres – Diretora de Riscos e Controles

5.2.4 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS QUE REFLITAM O PREÇO DE MERCADO DO BEM LICITADO (item 4.7 desta ITC)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, §2º, inc. II.

Responsáveis: Anselmo Mageski – Coordenador do COBEM e Pregoeiro, Bruno Curty Vivas – Diretor Jurídico e Administrativo e Maria Augusta Carlete – Gerente Geral do GEACO

5.2.5 – FATURAMENTO E PAGAMENTO SEM AMPARO CONTRATUAL (item 4.9 desta ITC)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 54, §1º; art. 55, incs. I e II; art. Parágrafo único; art. 60, parágrafo único; art. 66; e art. 70; contrato de prestação de serviços de vigilância no Estado de Minas Gerais, Cláusula segunda; Portaria 49-R/2010 SEGER/PGE/SECONT, arts. 73 e 74.

Responsáveis: Carlomar Silva de Almeida - Gerente Geral da GESEG e Tito Lívio Jabour de Rezende – Coordenador da GESEG

5.2.6 – ACRÉSCIMO INDEVIDO DE SERVIÇO SEM PREVISÃO LEGAL QUE SUBSIDIE TAL DECISÃO (item 4.12 desta ITC)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único.

Responsáveis: Carlomar Silva de Almeida - Gerente Geral da GESEG e Tito Lívio Jabour de Rezende – Coordenador da GESEG.

5.2.7 QUANTITATIVO DE VIGILANTES EXISTENTE EM UNIDADE DE SERVIÇO INFERIOR AO ESTIPULADO NO CONTRATO E RESPECTIVA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO, COM PREJUÍZO ESTIMADO DE R$ 249.914,81 ENTRE O PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A NOVEMBRO DE 2012 (item 4.13 desta ITC)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Base legal: Cláusulas quarta e nona do Contrato 78815, firmado com a empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda; Lei 8.666/93: arts. 66 e 70; Portaria SEGER/PGE/SECONT Nº 49-R/2010, art. 56 e arts. 73 a 77.

Responsável: VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

Ressarcimento: 249.914,81, correspondente a 110.635,62. VRTE

5.3 Por todo o exposto, e diante do preceituado art. 319, §1º, inciso IV[6], da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

5.3.1 Rejeitar as preliminares suscitadas pela **Sr.ª Renatta de Carvalho Figueiredo Rangel (Advogada da GEJUR – Banestes)** no item 3.1, letra "A", e no item 3.1.2, todos desta ITC, conforme fundamentação constantes daqueles itens.

5.3.2 Rejeitar as preliminares suscitadas pelo **Sr. Alexandre Pandolpho Minassa (Gerente da GEJUR – Banestes)** no item 3.1, letra "B" e no item 3.1.2, todos desta ITC, conforme fundamentação constantes daqueles itens.

5.3.3 Rejeitar a preliminar suscitada pelo **Sr. Paulo Roberto Mendonça França (Diretor Jurídico e Administrativo e Diretor Presidente do Banestes)** no item 3.1, letra "B" desta ITC, conforme fundamentação constante daquele item.

5.3.4 Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa do **Sr. Bruno Curty Vivas** – Diretor Jurídico e Administrativo do Banestes –, julgando **irregulares as presentes contas**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar 621/2012[7], em virtude da prática

---

[6] Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

[7] Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

de ato ilegal presentificado no **item 4.7** desta ITC e pela prática de atos ilegais que causaram injustificável dano ao erário dispostos nos itens **4.2 e 4.3 desta ITC**, condenando-o ao **ressarcimento** dos valores discriminados no **'Quadro 3'** constante no final deste subitem 5.3, em solidariedade com os responsáveis legais indicados no quadro em referência, aplicando-lhe, ainda, **multa**, com base nos artigos 134 e 135, incs. II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012[8];

5.3.5 Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa do **Sr. Carlomar Silva de Andrade – Gerente Geral da GESEG** –, julgando **irregulares as presentes contas**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar 621/2012[9], em virtude da prática de ato ilegal presentificado nos **itens 4.9 e 4.12** desta ITC e pela prática de ato ilegal que causou injustificável dano ao erário disposto no item **4.3 desta ITC**, condenando-o ao **ressarcimento** do valor discriminado no **'Quadro 3'** constante no final deste subitem 5.3, em solidariedade com os responsáveis legais indicados no quadro em referência, aplicando-lhe, ainda, **multa**, com base nos artigos 134 e 135, incs. II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012[10];

---

[8] Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - *Omissis*

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

[9] Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

[10] Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

5.3.6 Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa do **Sr. Tito Lívio Jabour de Rezende** – Coordenador da GESEG –, julgando **irregulares as presentes contas**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar 621/2012[11], em virtude da prática de ato ilegal presentificado nos **itens 4.9 e 4.12** desta ITC e pela prática de ato ilegal que causou injustificável dano ao erário disposto no item **4.3 desta ITC**, condenando-o ao **ressarcimento** do valor discriminado no **'Quadro 3'** constante no final deste subitem 5.3, em solidariedade com os responsáveis legais indicados no quadro em referência, aplicando-lhe, ainda, **multa**, com base nos artigos 134 e 135, incs. II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012[12];

5.3.7 Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa da CJF de Vigilância Ltda. – **empresa contratada** –, em virtude da prática de ato ilegal que causou injustificável dano ao erário, presentificado nos **itens 4.2 e 4.3** desta ITC, condenando-a ao **ressarcimento** do valor discriminado no

---

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - *Omissis*

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

[11] Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

[12] Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - *Omissis*

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

'Quadro 3' constante no final deste subitem 5.3, em solidariedade com os responsáveis legais indicados no quadro em referência, aplicando-lhe, ainda, **multa**, com base nos artigos 134 e 135, incs. II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012[13];

5.3.8 Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa da VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda. – **empresa contratada** –, em virtude da prática de ato ilegal que causou injustificável dano ao erário, presentificado no **item 4.13** desta ITC, condenando-a ao **ressarcimento** do valor discriminado no **'Quadro 3'** constante no final deste subitem 5.3, aplicando-lhe, ainda, **multa**, com base nos artigos 134 e 135, incs. II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

5.3.9 Rejeitar as razões de justificativa da **Sr.ª Mônica Campos Torres** – Diretora de Riscos e Controle –, julgando **regular com ressalva as presentes contas**, com amparo no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012[14], em virtude da falta de natureza formal presentificada no **item 4.5** desta ITC;

5.3.10 Rejeitar as razões de justificativa da **Sr. Anselmo Mageski** – Coordenador da COBEM e Pregoeiro –, julgando **regular com ressalva as presentes contas**, com amparo no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012[15], em virtude da falta de natureza formal presentificada no **item 4.7** desta ITC;

---

[13] Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - *Omissis*

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

[14] Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

[15] Art. 84. As contas serão julgadas:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

5.3.11 Rejeitar as razões de justificativa da **Sr.ª Maria Augusta Carlete** – Gerente Geral da GEACO –, julgando **regular com ressalva as presentes contas**, com amparo no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012[16], em virtude da falta de natureza formal presentificada no **item 4.7** desta ITC;

5.3.12 Acolher as alegações de defesa e julgar **regulares as contas** dos senhores **Usiel Carneiro de Souza** (Diretor Jurídico e Administrativo em substituição), **Alexandre Pandolpho Minassa** (Gerente da GEJUR), **Paulo Roberto Mendonça França** (Diretor Jurídico e Administrativo e Diretor Presidente) **e José Bernardo Rossoni (Gerente Geral – GEACO)**, tendo em vista o afastamento da irregularidade disposta no **item 4.1 desta ITC**, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

5.3.13 Acolher as razões de justificativas e julgar **regulares as contas** do **Sr. Bruno Pessanha Negris (Diretor Presidente),** tendo em vista o afastamento da irregularidade disposta no **item 4.4 desta ITC**, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

5.3.14 Acolher as alegações de defesa e julgar **regulares as contas** da senhora **Renatta de Carvalho Figueiredo Rangel** (Advogada da GEJUR), tendo em vista o afastamento das irregularidades dispostas nos **itens 4.1 e 4.4 desta ITC**, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

5.3.15 Acolher as razões de justificativas apresentadas pelo **Sr. Bruno Curty Vivas**, afastando-se as irregularidades discriminadas nos itens 4.4, 4.6 e 4.10 desta ITC;

5.3.16 Acolher as razões de justificativas apresentadas pelos **Srs. Anselmo Mageski e Maria Augusta Carlete**, afastando-se a irregularidade discriminada no item 4.6 desta ITC;

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

[16] Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

5.3.17 Acolher as razões de justificativas apresentadas pelos **Srs. Carlomar Silva Gomes de Almeida** e **Tito Lívio Jabour de Rezende,** afastando-se as irregularidades discriminadas nos itens 4.8, 4.11 e 4.13 desta ITC;

5.3.18 Acolher as razões de justificativas apresentadas pela **empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda.,** afastando-se a irregularidade discriminada no item 4.11desta ITC.

Abaixo, segue quadro discriminando o valor passível de ressarcimento por irregularidades com a indicação dos respectivos responsáveis solidários, conforme subitens 5.3.3 a 5.3.7 supra relatados.

Quadro 3: Responsáveis solidários por irregularidades e valores sujeitos a ressarcimento

RESPONSÁVEIS LEGAIS SOLIDÁRIOS	ITEM DESTA ITC	VALOR EM VRTE
Bruno Curty Vivas	4.2	607.855,15
CJF de Segurança Ltda.		
Bruno Curty Vivas	4.3	98.204,95
Carlomar Silva de Almeida		
Tito Lívio Jabour de Rezende		
CJF de Segurança Ltda.		
VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda	4.13	110.635,62

5.4. Opina-se também por:

5.4.1 Expedição de **recomendação** ao atual gestor no sentido de que o Banestes encaminhe, de forma detalhada e completa, a relação de todos os seus administradores nas próximas Prestações de Contas Anuais, acompanhadas do respectivo instrumento normativo, conforme sugerido na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 45/2014 (fls. 2331/2340);

5.4.2 Expedição de **determinação** ao atual gestor para que aprimore a metodologia de pesquisa de preços quando for promover contratação por meio de inexigibilidade de licitação, visando sempre obter propostas que estejam alinhadas com os preços efetivamente praticados no mercado, conforme preconiza o art. 26, parágrafo único, inc. III da Lei 8.666/93, para que a situação narrada no **item 4.5 desta ITC** não venha a ocorrer novamente;

5.4.3 Expedição de **recomendação** ao atual gestor no sentido de que organize seus procedimentos e rotinas visando implementar uma

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> comunicação intersetorial mais integrada, de maneira que toda a documentação pertinente a determinado procedimento licitatório seja concentrada num mesmo caderno processual, visando evitar a ocorrência de situações como a relatada no item 4.6 desta ITC;
>
> **5.4.4** Expedição de **determinação** ao atual gestor para que instrua os procedimentos licitatórios com a efetiva demonstração de realização de orçamentos prévios dos objetos a serem licitados, em atenção ao inc. II do §2º do art. 40 da Lei 8.666/93, visando evitar a ocorrência de situações como a relatada no item 4.7 desta ITC**;**
>
> **5.4.5** Expedição de **recomendação** ao atual gestor no sentido de que seja promovido o registro do ato de designação do fiscal de cada contrato em documento específico para essa finalidade, destinando-se, ainda, um campo para a assinatura do funcionário indicado de modo a explicitar sua anuência com o encargo, e não no instrumento de Termo Aditivo, visando evitar a ocorrência de situações como a relatada no item 4.10 desta ITC;

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 04921/2017-1** anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2844/2017.

Em seguida foram realizadas sustentações orais pelo senhor Carlomar Silva Gomes de Almeida e pelo Dr. Alexandre Rossoni, representando o senhor Alexandre Pandolpho Minassa, que também juntaram memoriais de defesa, sendo que as alegações e documentos foram devidamente analisados pela equipe técnica que assim opinou, conforme **Manifestação Técnica 01182/2019-5:**

> [...]
>
> **3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **3.1.** Considerando os fundamentos expostos nesta Manifestação Técnica, bem como que os elementos suscitados na sustentação oral não alteram as conclusões havidas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2844/2017**, sugere-se o **prosseguimento com julgamento do feito**, na forma dos arts. 327 a 329 da Res. TC 261/2013.

Mais uma vez se manifestou o *Parquet* de Contas que anuiu a propositura técnica contida na MT 01182/2019-5, conforme exposto no **Parecer 01020/2019-1.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Na sequência o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva, sendo que, através do **Parecer 06158/2019-1**, **foi reconhecida a incidência do fenômeno da prescrição no caso sub examine, em relação aos Responsáveis, *haja vista o perfazimento de um período superior a 05 (cinco) anos contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas***.

Diante disso, o relator apresentou, ***Voto 03776/2020-3,*** *posicionando-se pelo* sobrestamento d*o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral - Tema 899), pela fundamentação exposta, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e inda em homenagem ao Princípio da Colegialidade*, entendimento este seguido pelos demais integrantes do Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão 01577/2020-9**.

Por derradeiro, após cessada as causas do sobrestamento, o eminente Relator destes autos, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por meio do Voto nº 1505/2022-1, posicionou-se nos seguintes termos, vejamos:

> [...]
>
> Neste instante processual cabe logo decidir sobre as questões preliminares, visto que, se não afastadas, podem ter efeitos prejudiciais ao exame das demais matérias versadas nestes autos.
>
> **2.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.**
>
> Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênia*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.
>
> Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> Tema 897 - *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*.
>
> Tema 899 - *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

> TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
>
> 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".
>
> 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
>
> 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
>
> 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

6. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

> Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a *imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário* (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a *ação para a cobrança de crédito*; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> O reconhecimento da imprescritibilidade *da pretensão de ressarcimento ao erário* fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> (...) a estipulação de prazos fatais para o *exercício das pretensões em juízo*, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

> TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
>
> **2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> **3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**
>
> 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
>
> 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
>
> 6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a **pretensão ressarcitória**, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

> De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:
>
> Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> [...]
>
> § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.
>
> De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:
>
> O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. [g.n]
>
> A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.
>
> **Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.**

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020,** provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

> **3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL**
>
> Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.
>
> A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina[17] e na jurisprudência.
>
> Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
>
> A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da

[17] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível.
JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; e

Tema 899 – "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis:*

> **Tema 899 – "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".**

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886[18], da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.
>
> 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
>
> 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive

[18] Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
>
> 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento**.
>
> 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
>
> 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**". (**GNN**)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título ("*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)[19], a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo[20], que elucida com clareza a questão:

> "[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da

[19] VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas. Acessado em 23/6/2020.
[20] Peça 45.

Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

> Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a *imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário* (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a *ação para a cobrança de crédito*; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> O reconhecimento da imprescritibilidade *da pretensão de ressarcimento ao erário* fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> (...) a estipulação de prazos fatais para o *exercício das pretensões em juízo*, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

> Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º[21], do Código de Processo Civil, senão vejamos:

> 68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional**, **mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas**. 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (**GNN**)
>
> 14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU**. PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS

[21] CPC/2015:
Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu através de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (**GNN**)
>
> 87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de <u>ação ressarcitória</u> ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (**GNN**)

Nessa toada, **o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF** das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) **<u>alcança tão somente a fase judicial de</u>**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

cobrança do título extrajudicial, **não atingindo os processos de controle externo em trâmite**.

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

> "O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU."

Por sua vez, **a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Nota Técnica nº 04/2020, concluiu no mesmo sentido**, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

> **– III –**
>
> **CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA**
>
> 23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:
>
> **23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;**
>
> **23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);**
>
> 23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.
>
> 24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Ora eminentes pares, peço vênia para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênia para repetir:

> Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a *imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário* (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a *ação para a cobrança de crédito*; ... – fls. 08/09 do voto de

> relatoria.
>
> (...)
>
> O reconhecimento da imprescritibilidade *da pretensão de ressarcimento ao erário* fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.
>
> (...)
>
> (...) a estipulação de prazos fatais para o *exercício das pretensões em juízo*, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo**, **somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas**:

> TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
>
> **2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".**
>
> **3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**
>
> 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
>
> 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
>
> 6. Embargos de Declaração rejeitados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, consigna que **o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo**, mas tão somente a fase judicial de execução deste, *in verbis*:

> **Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.**

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independentemente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Cortes de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

> [...] exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênia aos nobres colegas Conselheiros, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

2.2 <u>Razões de mérito</u>

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> **1 RECONHECER e DECLARAR** que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.
>
> **2 DAR PROSSEGUIMENTO** a demanda com **RETORNO** dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Pois bem, 13ª Sessão Ordinária do Colegiado do Plenário de 24/03/2022 pedi vista, com o fito de conhecer a matéria e o voto do eminente relator destes autos.

Destaco que o eminente Relator dos autos se abstém de apreciar o mérito, reservando-se "a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial".

Assim sendo, possuo entendimento distinto do eminente Relator destes autos, motivo pelo qual passo a análise de mérito das irregularidades apontadas na Prestação de Contas Anual.

2.1. DA ANÁLISE CONTÁBIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROCESSO TC-2538/2012-56):

Em relação ao exame dos registros realizados pelo corpo técnico, observo que a Instrução Contábil Conclusiva - ICC 0045/2014-9, concluiu da seguinte forma:

> (...)
>
> **2 – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**
>
> O Sr. **Bruno Pessanha Negris**, em atendimento ao referido Termo de Citação nº 2039/2013, apresentou documentação protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 6409 em 14 de novembro de 2013, apresentando justificativas às fls. 1919/1925 e anexando documentos às fls. 1926/2.057, conforme expomos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

2.1 – Falta do Balancete Analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício com o saldo das contas de resultado referente ao 1º semestre TC 182/02 (ITEM 4.1 DO RTC 9/13 – fl.285):

a) Dos fatos:

> Ao analisar o documento, exigido pelo inciso VII do art. 107 da Resolução supracitada, verificamos que foi encaminhado às fls. 23/92, o balancete Gerencial mensal, entretanto o mesmo é referente apenas ao 2º semestre de 2011, devendo ser apresentados os balancetes do 1º e 2º semestre que deram origem as demonstrações financeiras enceradas em 31/12/2011, ainda com o saldo das contas de resultado, tendo em vista que a empresa tem fechamento contábil semestral.

b) Das justificativas (fls.1919/v):

Em relação a este item foi apresentada justificativa, às fls. 1919/v e, anexado documentos (Doc. 01 e 02) às fls. 1926/1991, conforme a seguir transcrito:

> [...]
>
> **2.1 Item 4.1 do Relatório Técnico Contábil nº 9/2013 (fl.285)**
>
> **"(...)**
>
> **4.1–Falta do Balancete analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício, ainda com saldo das contas de resultado referente ao 1º semestre.**
>
> ... devendo ser apresentados os balancetes do 1º e 2º semestre que deram origem as demonstrações financeiras encerradas em 31/12/21010, ainda com os saldos das contas de resultado, tendo em vista que a empresa tem fechamento contábil semestral.
>
> Diante do requerido por esse C. Tribunal de Contas, encaminha-se, em anexo:
>
> - Balancete gerencial mensal, antes da apuração de resultado- Data-Base: 30/06/2011 **(doc. 01).**
>
> Adicionalmente segue, em anexo, os balancetes e balanços relacionados:
>
> - Balancete Gerencial Mensal, após apuração de Resultado- Data – Base: 30/06/2011 **(doc. 02**);
>
> - Balancete gerencial mensal, antes da apuração de Resultado- Data-Base: 31/12/2011 **(doc. 03**);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

> - Balancete Gerencial Mensal, após apuração de Resultado- Data-Base: 31/12/2011 **(doc.04).**

c) Da análise das justificativas:

As razões que motivaram a citação do diretor-presidente do BANESTES deram-se pela ausência do Balancete analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício referente ao 1º semestre de 2011, tendo em vista que a empresa tem fechamento contábil semestral.

Em atendimento ao Termo de Citação, foram encaminhados pelos justificantes o Balancete gerencial mensal, antes da apuração de Resultado- Data-Base: 31/12/2011 **(doc. 03);** e Balancete Gerencial Mensal, após apuração de Resultado- Data-Base: 31/12/2011 **(doc. 04).**

Em vista do exposto, somos pela opinião que a irregularidade tratada na peça inicial seja **considerada saneada**, tendo em vista que o responsável, na qualidade de diretor-presidente do BANESTES, trouxe ao feito os balancetes analíticos referentes ao 1º e 2º semestre de 2011.

2.2 – Encaminhou a "Relação dos Administradores responsáveis" de maneira incompleta e divergente do exigido no Regimento Interno (Item 4.2 do RTC 9/13 –fl.285):

a) Dos fatos (fls.285):

> Na análise do documento, acostado às fls.93/102, constatamos que o mesmo não estava de acordo com o exigido nos termos do art. 107, inciso VIII, alínea "c" da Resolução TCEES nº 182/02:
>
> -Falta o instrumento normativo que fixa os vencimentos e vantagens financeiras, pagas mensalmente, no período de janeiro a abril de 2011;
>
> - Verificamos que o mesmo apenas informa qual o valor do vencimento, **não sendo demonstrados mensalmente;**
>
> - O referido demonstrativo também não detalha as vantagens financeiras pagas mensalmente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

b) Das justificativas (fls. 949/950):

Em relação a este item foi apresentada justificativa, às fls. 1920 (verso), conforme a seguir transcrito:

> (...)
>
> A forma de pagamento aos Administradores do Banestes obedece ao disposto na Lei 6.404/76, bem como no Estatuto Social.
>
> Vejamos o que dispõe o artigo 152 da Lei 6.404/76
>
> **Art. 152. A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação,** tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado à suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor de seus serviços no mercado.
>
> § 1º. O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos Administradores nem um décimo dos lucros (artigo 190) prevalecendo o limite que for menor.
>
> § 2º. Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202. (destacou-se).
>
> E o Estatuto Social do BANESTES disciplina que.
>
> **ARTIGO 14 –** a par da competência estabelecida em Lei, caberá à Assembleia Geral deliberar sobre:
>
> ...
>
> V. **Fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria,** assim como a dos membros do Conselho Fiscal, observadas as prescrições legais, federais e estaduais, que lhes forem aplicáveis;
>
> ...
>
> VIII. deliberação, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;
>
> **ARTIGO 31**- **Compete ao Conselho de Administração**, a par das atribuições que lhe confere expressamente a Lei, fixar a política geral dos negócios sociais, e, em especial:
>
> ...
>
> XII.deliberar sobre a proposta de remuneração dos administradores da Sociedade e das empresas controladas, **apresentada pelo Comitê de Remuneração, submetendo a matéria à Assembleia Geral;**
>
> **ARTIGO 68-** São atribuições do Comitê de Remuneração:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade e das empresas controladas, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;

II. supervisionar a implantação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade e das empresas controladas;

III, revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade e das empresas controladas, recomendando ao conselho de Administração a sua correção o aprimoramento;

IV. propor ao conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à Assembleia Geral, na forma do art. 152 da Lei nº 6.404 de15/12/1976.

Assim sendo, a decisão do Conselho de Administração sobre a remuneração dos administradores, precisa se aprovada pela assembleia geral, o que salvo melhor juízo, exclui a possibilidade de normatizar a remuneração.

E na mesma linha de raciocínio, a Assembleia Geral como será o pagamento da remuneração dos diretores, deliberando que seja feita na forma da convenção coletiva de Trabalho dos Bancários- CCT.

Os valores pagos aos administradores do Banestes S/A, a exemplo do que ocorre com a remuneração dos empregados do banco, é reajustado na data-base de 01 de setembro, conforme CCT dos bancários, negociada nacionalmente entre a Federação Nacional dos Bancos- FEBRABAN e as entidades representativas dos bancários.

Além dos honorários e auxilio refeição e vale alimentação, pagos mensalmente aos diretores do Banestes S.A., são pagos a Gratificação Natalina, 1/3 de Abono de férias e a Participação nos lucros e Resultados- PLR, sendo esta de acordo com as regras fixadas na CCT dos bancários.

Tais deliberações foram feitas na AGE desde 1995, conforme já esclarecido a esse Tribunal TC 1105/2005, prestação de contas anual, exercício de 2004.

Ademais a Resolução TC 182/2002 ora revogada pela Resolução TC 261, de 04/06/2013, não exige a apresentação da relação dos vencimentos e vantagens financeiras pagas aos administradores responsáveis acompanhada do instrumento normativo, senão vejamos:

[...]

Ante todo o exposto, seguem cópia da Ata da AGO e AGE de 2011 **(doc.05)** em que foram fixados os honorários e vantagens pagas aos diretores, a planilha de demonstrativo de pagamento de 2011 dos Administradores **(doc.06),** bem como e o convênio nº 001/2011 e a publicação do Diário Oficial da União **(docs. 07 e 08),** referente a cessão de servidor- Bruno Pessanha Negris e José Antonio Bof Buffon.

c) Da análise das justificativas:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Primeiramente, tendo em vista algumas afirmações apresentadas pelo justificante cabe esclarecer que anualmente dentre os documentos encaminhados na Prestação de Contas Anual deve constar a Relação dos vencimentos e vantagens financeiras, pagos mensalmente aos administradores responsáveis, **acompanhada do instrumento normativo.**

Assim ao analisar os documentos encaminhados pelo BANESTES para suprir a exigência do Art. 107, inciso VIII, letra "c", da Resolução TC 182/02, constata-se que os instrumentos normativos encaminhados foram a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2011 (fls.2061), que fixou os honorários dos diretores em R$ 15.104,40, convênio nº 001/2011que autorizou a cessão do servidor Bruno Pessanha Negris (fls.2072/2076) e publicação do Diário Oficial da União datada de 04 de abril de 2011, que autorizou a cessão do servidor Jose Antônio Bof Buffon (fls.2077).

Assim, com base nos instrumentos normativos apresentados em confronto com a nova relação de vencimentos e vantagens financeiras pagas mensalmente aos Administradores acostadas às fls.2067/2071 dos autos, entendemos como **saneada a irregularidade**.

Sugerimos que conste da Instrução Técnica Conclusiva a **recomendação** para que nos próximos exercícios o BANESTES encaminhe, de forma detalhada e completa, a relação de todos os seus administradores e respectivas remunerações mensais acompanhadas do Instrumento Normativo.

2.3 – Falta do relatório de detalhamento das incorporações, baixas e possíveis divergências no sistema patrimonial conforme exigido no Regimento interno. (Item 4.3 do RTC 9/13 –fl.286):

a) Dos fatos (fls.286)

> A declaração de que foi realizado o inventário anual deve ser acompanhada do detalhamento do sistema das baixas e incorporações, conforme exigido no art. 107, inciso XIV da Resolução TC nº 182/02. Verificamos que foi apresentada a declaração de que foi efetuado o inventário às fls. 187 dos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

autos, entretanto a mesma não evidencia de forma detalhada as referidas incorporações, baixas e possíveis divergências.

Ressaltamos que foi apresentado, às fls. 188/211, o demonstrativo de custo do ativo permanente, entretanto o mesmo não atende a norma supracitada, tendo em vista que não detalha as aquisições e baixas, no sistema de origem (patrimonial) apresentando apenas a movimentação patrimonial das contas que compõe o Ativo permanente na contabilidade, o que impossibilitou a conciliação entre os saldos.

b) Das justificativas

[...]

Considerando que essa Corte declarou que o demonstrativo de custo do ativo permanente não atendeu à Resolução TC 182/2002, encaminhamos em anexo:

- Razão auxiliar consolidado por período **(doc.09);**

- Demonstrativo do Custo **(doc.10);**

c) Análise das justificativas

Procedemos à análise da documentação acostada como docs. 09 e 10 e, em relação aos bens patrimoniais, ela está composta pelos seguintes documentos:

- Razão Auxiliar consolidado por período (doc. 09 fls. 2079/2082);
- Demonstrativo de Custo (doc. 10 fls. 2.083).

Com base nos demonstrativos contábeis apresentados, elaboramos uma planilha com os dados do Relatório “Demonstrativo do Custo” no período de 01/01/11 a 31/12/11 e confrontamos com os saldos do balancete (fl.30/v a 32), conforme demonstramos a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

CONTA	BALANCETE (fls.30/32)	INVENTÁRIO DEM. CUSTO (fl.2083)	DIVERGÊNCIA
IMOBILIZADO			
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	**726.388,00**	**726.388,00**	**0,00**
3181- IMOB. EM CURSO IMÓVEIS	701.377,00	701.377,00	**0,00**
3198- IMOB. EM CURSO – OUTROS	25.010,70	25.010,70	**0,00**
IMÓVEIS DE USO + REAVALIAÇÕES			**0,00**
3202- IMOVEIS DE USO-TERRENO	409.936,34	409.936,34	**0,00**
3209-IMÓVEIS DE USO-EDIFICAÇÕES	910.291,80	910.291,80	**0,00**
3212-IMOV. DE USO-TER. REAVAL.	2.793.673,66	2.793.673,66	**0,00**
3214-IMOV. DE USO-EDIF.REAV.	6.121.098,20	6.121.098,20	**0,00**
OUTRAS IMOBILIZAÇÕES DE USO			**0,00**
INSTALAÇÕES			**0,00**
20932- INSTALAÇÕES	9.137.533,99	9.137.533,99	**0,00**
20934- INSTALAÇÕES GASTOS IMOV. PROPRIO-BENFEITORIAS	1.323.568,34	1.323.568,34	**0,00**
20935-INSTALAÇÕES GASTOS IMOV. TERCEIROS-BENFEITORIAS	7.605.369.06	7.605.369.06	**0,00**
MÓVEIS E EQUIP DE USO	**10.839.803,67**	**10.839.803,67**	**0,00**
3174-MOVEIS E EQUIP DE USO	10.839.803,67	10.839.803,67	**0,00**
OUTROS	**60.137.366,20**	**60.137.366,20**	**0,00**
3216-SISTEMA DE COMUNICAÇÃO	4.896.026,91	4.896.026,91	**0,00**
3220-SISTEMA DE COMUNICAÇÃO-EQUIP. PROP.-TERC -INST.	4.943.182,62	4.943.182,62	**0,00**
3230-SISTEMA DE PROC. DE DADOS	71.937.185,51	71.937.185,51	**0,00**
3231-SIST. DE PROC. DE DADOS-SOFTWARE	29.686.097,01	29.686.097,01	**0,00**
3233-SIST. DE PROC. DE DADOS-SOFTWARE-PROPR./TERCEIROS	1.721.483,18	1.721.483,18	**0,00**
3237-SISTEMA DE SEGURANÇA	1.787. 440,99	1.787.440,99	**0,00**

Conforme demonstrado na tabela acima, constatamos que os saldos informados no **Demonstrativo de Custo** onde estão evidenciadas **as baixas**, **transferências** e **aquisições** conferem com os valores constantes do balancete analítico.

Diante do exposto, sugerimos que a inconsistência contábil apresentada **seja saneada.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

3 - CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, chegamos aos seguintes entendimentos:

3.1.1 - Citação quanto ao item 4.1, letra do RTC 9/2013, referente à falta do Balancete Analítico que deu origem ao encerramento das demonstrações financeiras do exercício.

→ **saneada inconsistência contábil**

3.1.2 - Citação quanto ao item 4.2, do RTC 9/2013, referente a falta de encaminhamento da relação dos administradores responsáveis de maneira incompleta e divergente do exigido no regimento interno Resolução nº 182/02):

→ **saneada inconsistência contábil**

3.1.3 - Citação quanto ao item 4.3, do RTC 9/2013 em relação a falta de detalhamento das incorporações e baixas e possíveis divergências no sistema patrimonial conforme exigido no regimento interno:

→ **saneada inconsistência contábil**

Sugerimos que, ao elaborar a Instrução Técnica Conclusiva, seja incluída a seguinte recomendação, apontada no item 2.2 desta análise:

- Que a empresa encaminhe, de forma detalhada e completa, a relação de todos os seus administradores nas próximas Prestações de Contas Anuais, acompanhadas do respectivo instrumento normativo.

Da análise dos autos, verifico que as justificativas apresentadas pelo responsável foram suficientes para sanear os indicativos de irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do RT 0009/2013-4, conforme fundamentação exarada nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ICC 0045/2014-9 e acima transcritas.

Diante do exposto, **acompanho entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva nº 0045/2014-9, bem como o *Parquet* de Contas e afasto as irregularidades apontadas.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

2.2. RELATÓRIO DE AUDITORIA - PROCESSOS TC- 06225/2012-7 – APENSO:

Em relação aos indicativos de irregularidades noticiados na Instrução Técnica Inicial ITI 00599/2013-1 (Processo TC-6225/2012-7) e apontados no Relatório de Auditoria (RAO 51/2013), constato que a equipe técnica enfrentou algumas questões preliminares apresentadas pelos defendentes, conforme exposto no item 3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 02844/2017-4, bem como concluiu **pela aplicação de** multa **aos gestores e** condenação ao ressarcimento de valores**, além de recomendações e determinações, entendimento este seguido pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer 4921/2017-1.**

Destaco que as irregularidades do Relatório de Auditoria nº RA-O 51/2013, analisadas pela Área Técnica, conforme Instrução Técnica Conclusiva 2844/2017-4, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer 4921/2017-1, ratificadas pela Manifestação Técnica da Defesa nº 1182/2019-5 e pelo Parecer Ministerial 1020/2019-1, **são as seguintes**:

A) IRREGULARIDADES AFASTADAS:

4.1 SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO DO PREGÃO 002/2009 E SUPERFATURAMENTO NOS PAGAMENTOS ANALISADOS, PROVOCADOS PELA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E NÃO APLICABILIDADE DA TABELA DE PREÇOS REFERÊNCIA SEGER (item 3.1 da ITI 599/2013).

Base legal: Art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/2001 c/c o art. 7º, § 2º, Inc. II da Lei nº 8.666/93 e art. 30 do Decreto Estadual nº 1527-R/2005.

Responsáveis: Carlomar Silva Gomes de Almeida, Anselmo Mageski, José Bernardo Rossoni, Usiel Carneiro de Souza, Renatta de Carvalho Figueiredo, Alexandre Pandolpho Minassa, Paulo Roberto Mendonça França e Bruno Curty Vivas.

4.4 CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO (item 3.4 da ITI 599/2013).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, inc. II e art. 13, inc. III.

Responsáveis: Renatta de Carvalho Figueiredo Rangel (Advogada da Gejur), Bruno Curty Vivas (Diretor Jurídico e Administrativo) e Bruno Pessanha Negris.

4.6 AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BEM LICITADO (item 3.6 da ITI 599/2013).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 38 e art. 40, §2º, inc. II.

Responsáveis: Anselmo Mageski, Bruno Curty Vivas e Maria Augusta Carlete.

4.8 ACRÉSCIMO INDEVIDO DE SERVIÇO SEM PREVISÃO LEGAL QUE SUBSIDIE TAL DECISÃO (item 3.8 da ITI 599/2013) .

Base legal: Lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único; art. 65, inc. I „a", „b" e inc. II, §1º.

Responsáveis: Carlomar Silva Gomes de Almeida *e* Tito Lívio Jabour de Rezende.

4.10 AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO GESTOR E FISCAL DO

CONTRATO (item 3.10 da ITI 599/2013)

Base legal: Lei 8.666/93: art. 67, §§ 1º e 2º; art. 73, inc. I, „a" e „b", inc. II, „a" e „b", §§ 1º ao 4º; Portaria SEGER/PGE/SECONT Nº 49-R/2010, art. 1º, incs. VI a VIII, art. 39, art. 56, inc. II.

Responsáveis: Bruno Curty Vivas (Diretor Jurídico E Administrativo).

4.11 AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO (item 3.11 da ITI 599/2013) e **ANEXAR JUNTO ÀS NOTAS FISCAIS, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA TAIS COMO FOLHAS DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS DE EMPRESA DISTINTA DA CONTRATADA (item 3.12 da ITI 599/2013).**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Base legal: Cláusulas sexta e oitava do contrato firmado com a empresa Visel; Portaria SEGER/PGE/SECONT Nº 49-R/2010, arts. 52, 53 e 55.

Responsáveis: Carlomar Silva Gomes de Almeida (Gerente Geral da Geseg), Tito Lívio Jabour de Rezende (Coordenador da Geseg) e Visel Vigilância e Segurança Ltda.

B) IRREGULARIDADES MANTIDAS:

5.1.1 - INCLUSÃO DE HORAS JÁ PREVISTAS NO CONTRATO SEM A FORMALIZAÇÃO EM TERMO ADITIVO, CONFORME ESTABELECIDO EM CLÁUSULA CONTRATUAL, O QUE OCASIONOU PAGAMENTOS INDEVIDOS DE ADICIONAL DE INTRAJORNADA (item 4.2 da ITC).

Base legal: Cláusulas Quarta e Décima Sétima do Contrato 73.803, item 2.3, letra "c" do Edital de Pregão nº 002/2009, bem como os artigos 3º, 60 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Responsáveis: Bruno Curty Vivas - Diretor Jurídico e Administrativo; CJF de Vigilância Ltda – Empresa contratada.

Ressarcimento: R$1.373.083,99 (607.855,15 VRTE).

5.1.2 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDAMENTE (item 4.3 desta da ITC)

Base legal: Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c arts. 2.º e 54, § 2.º, da lei 8.666/93.

Responsáveis: Bruno Curty Vivas - Diretor Jurídico e Administrativo; Carlomar Silva de Almeida - Gerente Geral da GESEG; Tito Lívio Jabour de Rezende – Coordenador da GESEG e CJF de Vigilância Ltda – Empresa contratada.

Ressarcimento: R$ 221.835,16 (98.204,95 VRTE)

5.1.3 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE – DEFICIÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (item 4.5 da ITC).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Base legal: Lei 8.666/93, art. 26.

Responsável: Mônica Campos Torres – Diretora de Riscos e Controles

5.1.4 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS QUE REFLITAM O PREÇO DE MERCADO DO BEM LICITADO (item 4.7 da ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, §2º, inc. II.

Responsáveis: Anselmo Mageski – Coordenador do COBEM e Pregoeiro, Bruno Curty Vivas – Diretor Jurídico e Administrativo e Maria Augusta Carlete – Gerente Geral do GEACO.

5.1.5 – FATURAMENTO E PAGAMENTO SEM AMPARO CONTRATUAL (item 4.9 da ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 54, §1º; art. 55, incs. I e II; art. Parágrafo único; art. 60, parágrafo único; art. 66; e art. 70; contrato de prestação de serviços de vigilância no Estado de Minas Gerais, Cláusula segunda; Portaria 49-R/2010 SEGER/PGE/SECONT, arts. 73 e 74.

Responsáveis: Carlomar Silva de Almeida - Gerente Geral da GESEG e Tito Lívio Jabour de Rezende – Coordenador da GESEG.

5.1.6 – ACRÉSCIMO INDEVIDO DE SERVIÇO SEM PREVISÃO LEGAL QUE SUBSIDIE TAL DECISÃO (item 4.12 da ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único.

Responsáveis: Carlomar Silva de Almeida - Gerente Geral da GESEG e Tito Lívio Jabour de Rezende – Coordenador da GESEG.

5.1.7 QUANTITATIVO DE VIGILANTES EXISTENTE EM UNIDADE DE SERVIÇO INFERIOR AO ESTIPULADO NO CONTRATO E RESPECTIVA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO, COM PREJUÍZO ESTIMADO DE R$ 249.914,81 ENTRE O PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A NOVEMBRO DE 2012 (item 4.13 da ITC).

Base legal: Cláusulas quarta e nona do Contrato 78815, firmado com a empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda; Lei 8.666/93: arts. 66 e 70; Portaria SEGER/PGE/SECONT Nº 49-R/2010, art. 56 e arts. 73 a 77.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Responsável: VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

Ressarcimento: 249.914,81, correspondente a 110.635,62. VRTE.

Cabe destacar que **o Ministério Público de Contas, através do Parecer 06158/2019-1, reconheceu a incidência do fenômeno da prescrição no presente caso, em relação aos responsáveis, *haja vista o perfazimento de um período superior a 05 (cinco) anos contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas*.**

Ressalto que, a matéria que aqui se discute é considerada de ordem pública, em razão da prescrição, sendo que é suscetível de ser alegada a qualquer momento, inclusive conhecida de ofício pelo magistrado, motivo pelo qual teço considerações tão somente a respeito da prescrição.

Com a relação a prescrição da pretensão ressarcitória, o eminente Relator dos autos entende que a tese fixada no Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal "aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas".

Não obstante a isso, gravita nos autos a discussão acerca da ocorrência da prescrição.

Assim sendo, debruçando sobre o fenômeno da prescrição, é necessário abordarmos, primeiramente, a que esse fenômeno se refere e qual é a consequência advinda em caso do reconhecimento da sua presença.

Nesse sentido, o prof. Fredie Didier, de maneira bastante clara, introduz o conceito de questões prévias, que, no seu entender, são aqueles que "devem ser examinadas antes, pois a sua solução precede logicamente à de outra", sendo que "o exame das questões prévias sempre pressupõe a existência de ao menos duas questões: a que precede e subordina e a que sucede e é subordinada"[22].

[22] Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. – Salvador. Ed. Jus Podivm, 2019. Pg. 518 e 519.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Dentro do *nomen juris* “questão prévia”, há uma fundamental divisão em questão preliminar e questão prejudicial. Para o mesmo autor, a questão prejudicial faz depender o teor do pronunciamento[23]. Em outras palavras, como a questão prejudicial (que é uma questão prévia) é decidida é matéria que influi em como a questão principal, ou seja, o mérito da causa será decidido. Já a questão preliminar seria “aquela cuja solução, conforme o sentido em que se pronuncie, cria ou remove obstáculo à apreciação da outra”[24].

Assim, a investigação acerca da ocorrência do fenômeno prescricional é uma questão preliminar. Caso esse fenômeno não seja reconhecido, haverá a remoção de um verdadeiro obstáculo, prosseguindo-se ao enfrentamento do mérito, o que não ocorrerá caso haja o seu reconhecimento. Nesse caso, o próprio objeto principal desse tipo de processo que ora enfrentamos, que são as irregularidades levantadas, não são analisadas, o que é medida que simplesmente homenageia a economia processual.

Denota-se que a prescrição é uma questão preliminar, e já mencionado um dos seus efeitos, que é o não enfrentamento das irregularidades levantadas, é preciso trazermos outra consequência, que é dada pelo nosso Código de Processo Civil. Diz o seu artigo 487, inciso II, o seguinte:

> *Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*
>
> *(...)*
>
> *II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*

Em suma, reconhecida a ocorrência da prescrição, que inclusive pode se dar de ofício, conforme deixa claro o dispositivo legal acima transcrito, o processo é extinto com resolução do mérito.

Pois bem. Tratado do fenômeno prescricional de modo abstrato, devemos reconhecer que durante muito tempo este Tribunal de Contas e outros manteve o entendimento de que mesmo prescrevendo a pretensão punitiva, a pretensão

[23] Op. Cit. Pg. 521.
[24] Op. Cit. Pg. 519.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

ressarcitória, ou seja, havendo dano ao erário, essa não estaria prescrita, diante de uma pretensa imprescritibilidade. Essa certeza ruiu com o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

> *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Abaixo, transcrevemos a ementa do *decisum:*

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
>
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
>
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
>
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
>
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
>
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Inclusive, é oportuno observarmos nessa ementa que a Corte Suprema revisitou o decidido no Tema 897, no sentido de só serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa, se o ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa for doloso. Antes de tudo, se reconhece que é pressuposto para a imprescritibilidade a previsão constitucional.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado, já que não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples, mas apenas no caso de ato doloso de improbidade administrativa, situação que não ocorrerá no âmbito de Cortes de Contas, que é *locus* impróprio para a apuração de ato de improbidade, não possuindo essa competência.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

> *RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica. (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102)*

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV). É preciso dizer isso mesmo com o receio de mencionar o óbvio. Assim, todas as disposições tanto legais quanto regimentais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

devem ser interpretadas tendo como pano de fundo a Constituição Federal, e em caso de prescrição da pretensão ressarcitória, devem ser aplicadas as mesmas regras relacionadas à prescrição da pretensão punitiva, que são razoáveis e não ferem a Constituição Federal.

No presente caso, observo que o próprio Ministério Público de Contas, reconhece que **os fatos irregulares apontados no processo já se encontram prescritos, conforme exposto no Parecer 06158/2019-1, e abaixo transcrito:**

> [...]
>
> **Considerando** que as citações dos Responsáveis foram efetivadas entre **outubro e dezembro de 2013** e que estão ausentes quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional avaliadas a partir da data das citações;
>
> **Reconhece-se** a incidência do fenômeno da **prescrição da pretensão punitiva**, no caso *sub examine,* em relação aos Responsáveis, haja vista o perfazimento de um período superior a **05 (cinco) anos** contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (**04 de dezembro de 2019**), conforme listagem abaixo:
>
> (...)

Notoriamente, a prescrição é **a perda do direito de exigibilidade de exercício do direito por inércia de seu titular pelo decurso de determinado lapso temporal, sendo extinta a ação e, quanto ao direito material, este fica incólume. No caso, é a perda do direito de punir aqueles atos que inquestionavelmente encontram-se prescritos.**

Acerca do tema prescrição, o Mestre Luís Roberto Barroso, assim versa:

> [...] em qualquer dos campos do Direito, **a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional.** A própria Constituição Federal de 88 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, **esse princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo**. Com efeito, esse sempre foi o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. – g.n.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

Desta forma, salvo nos casos enumerados na constituição, são prescritíveis todas as demais pretensões, inclusive as que digam respeito a ilícitos penais ou administrativos causadores de prejuízo ao erário, ou seja, a prescritibilidade é a regra constitucional, sendo a imprescritibilidade a exceção.

Sobre o tema, cumpre colacionar aos autos a lição de San Tiago Dantas, como transcrito, *verbis:*

> [...]
>
> **Esta influência do tempo, consumido o Direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança das relações sociais**. Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado das coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.
>
> **A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode. De modo que o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais -** fazer que o homem possa saber com que conta e com o que não conta. – g.n.

Diante disso, tendo em vista que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo, resta evidente a ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno).

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência, economicidade e razoável duração do processo, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como do posicionamento do eminente Relator destes autos, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, entendendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, motivo pelo qual deve ser reconhecida a pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo-se o feito com resolução de mérito.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Conselheiro Relator dos autos, **VOTO** no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes, referente ao exercício 2011, sob a responsabilidade do senhor **Bruno Pessanha Negris**, com fundamento no art. 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar Estadual 621/201216 quanto à análise contábil procedida nas contas do responsável (Processo TC-2538/2012), dando-lhe quitação;

2. RECONHECER a ocorrência do fenômeno da **PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno), relativamente aos atos de gestão referente ao Processo TC nº 6225/2012-7, em apenso, praticados pelos responsáveis: Carlomar Silva Gomes de Almeida, Anselmo Mageski, José Bernardo Rossoni, Usiel Carneiro de Souza, Renatta de Carvalho Figueiredo, Alexandre Pandolpho Minassa, Paulo Roberto Mendonça França, Bruno Curty Vivas, Bruno Pessanha Negris, Maria Augusta Carlete, Tito Lívio Jabour de Rezende, Mônica Campos Torres, Visel Vigilância e Segurança Ltda, CJF de Vigilância Ltda. e VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda.;

3. EXTINGUIR o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

4. DAR CIÊNCIA na forma regimental, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

1. ACORDÃO TC-452/2022:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes, referente ao exercício 2011, sob a responsabilidade do senhor **Bruno Pessanha Negris**, com fundamento no art. 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar Estadual 621/201216 quanto à análise contábil procedida nas contas do responsável (Processo TC-2538/2012), dando-lhe quitação;

1.2. RECONHECER a ocorrência do fenômeno da **PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno), relativamente aos atos de gestão referente ao Processo TC nº 6225/2012-7, em apenso, praticados pelos responsáveis: Carlomar Silva Gomes de Almeida, Anselmo Mageski, José Bernardo Rossoni, Usiel Carneiro de Souza, Renatta de Carvalho Figueiredo, Alexandre Pandolpho Minassa, Paulo Roberto Mendonça França, Bruno Curty Vivas, Bruno Pessanha Negris, Maria Augusta Carlete, Tito Lívio Jabour de Rezende, Mônica Campos Torres, Visel Vigilância e Segurança Ltda, CJF de Vigilância Ltda. e VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda.;

1.3. EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.4. DAR CIÊNCIA na forma regimental, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F927C-57E80-244C6